

PARECER Nº 398/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0142/09**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Atílio Francisco, que torna obrigatória, nos postos revendedores de combustíveis, a afixação de placa informativa sobre a realização de análise de qualidade de combustível sempre que solicitado por qualquer consumidor.

De acordo com a proposta o não atendimento aos seus dispositivos sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada em casos de reincidência.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Apesar da proposta versar acerca de estabelecimentos comerciais privados, não há que se falar em ofensa ao princípio da autonomia de vontade dos particulares e nem em ingerência indevida do Estado na atividade econômica privada, pois estamos diante de nítido interesse público que transcende a vontade particular, qual seja, o direito à informação do consumidor.

O projeto em questão encontra fundamento no poder de polícia administrativa que detém o Poder Público Municipal e na proteção dos direitos do consumidor, matérias que constitucionalmente se inserem no âmbito municipal.

Com efeito, ao dispor sobre normas relativas à proteção dos consumidores contra a comercialização de combustíveis adulterados, obrigando os fornecedores de combustíveis a afixarem as referidas placas informativas, o projeto se ampara no poder de polícia municipal incidente sobre todos os assuntos de interesse local, notadamente sobre as atividades urbanas que interessam ao bem-estar da coletividade e à vida da cidade, como a defesa do consumidor no âmbito municipal, institutos devidamente legitimados pelos arts. 13, I, 37, caput, 160, III, IV e 165, todos da LOM. A Carta Magna, em seu art. 170, V, erigiu como princípio da ordem econômica, a defesa do consumidor. A Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no parágrafo 1º do artigo 55, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, a distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando, para tanto, as regras que se fizerem necessárias.

Sobre o tema vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 7ª ed., pág. 373, grifo nosso)."

A edição de norma que estabelece a mencionada obrigação de afixação de placa informativa, no âmbito do Município, se constitui em ordenação do comércio local e na defesa do consumidor.

Frise-se que o projeto não disciplina questões de gestão administrativa ou concretamente afetas à administração.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas concretas e normas gerais e abstratas, para então se concluir que tão-somente as primeiras se encontram aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles, in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Nesse aspecto, destaca-se o ensinamento do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles sobre o poder de polícia in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., São Paulo, 19312:

"Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

...

Desde já convém distinguir a polícia administrativa, que nos interessa neste estudo, da polícia judiciária e da polícia de manutenção da ordem pública, estranhas às nossas cogitações. Advirta-se, porém, que a polícia administrativa incide sobre os bens, direitos e atividades, ao passo que as outras atuam sobre as pessoas, individual ou coletivamente. A polícia administrativa é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, enquanto as demais são privativas de determinados órgãos (Polícias Cíveis) ou corporações (Polícias Militares)".

Ressalte-se, por fim, que a matéria se sujeita ao quorum de maioria simples para sua aprovação.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0142/09

Estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos postos revendedores de combustíveis automotivos no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os revendedores varejistas de combustível automotivo líquido, instalados no Município de São Paulo, ficam obrigados a afixar em local de fácil visualização à distância, tanto de dia quanto de noite, preferencialmente próximo às bombas, placa contendo os seguintes dizeres: "Todo revendedor varejista é obrigado a realizar análise de qualidade do combustível, sempre que solicitado pelo consumidor, conforme determinação do artigo 8º, da Portaria ANP nº 248, de 31 de outubro de 2.000".

§ 1º A placa citada no caput deste artigo terá dimensões mínimas compatíveis com o formato A-4 horizontal, qual seja, 210 mm (duzentos e dez milímetros) de altura por 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros) de largura.

§ 2º O texto será impresso na cor preta sobre fundo branco, utilizando fonte Arial, negrito, corpo 40 ou superior, centralizado.

§ 2º Abaixo do texto, em corpo menor e fonte semelhante, conterà citação do respectivo número desta Lei.

Art. 2º O não atendimento ao disposto na presente Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita - PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

José Olímpio – PP

Kamia – DEM